

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL II**

**LUIS RENATO VEDOVATO**

**TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luis Renato Vedovato; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-713-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO INTERNACIONAL II

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezoito (18) artigos, tendo sido apresentados quatorze (14) relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do progresso científico, novas maneiras de comunicação uma abundante inovação no mundo do direito, em especial, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente neste Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é que é possível desenvolver as bases para a concretização do direito internacional à luz das novas tecnologias, da comunicação e da inovação que estruturam a sociedade globalizada hodierna.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL II – Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais.

Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantêm entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em dois blocos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo tratou de temas variados e conexos às novas visões do Direito Internacional tradicional, particularmente no campo do Direito Econômico Internacional e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Já o segundo, trabalhou na mesma linha, em que pese trazerem uma reflexão mais crítica às regras e categorias hoje existentes no plano normativo internacional, inovando, por conseguinte, na indicação da forma em que os desafios cotidianos mundiais devem ser abordados, isto é, para além da dogmática jurídica elucubrada na modernidade, com vistas à oferecer outras respostas para cada situação debatida na contemporaneidade.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE: OS DESAFIOS DE EFICIENTE REGULAMENTAÇÃO AO DESEMPENHO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES NÃO ESTATAIS, apresentado por ISADORA E SÁ GIACHIN, tendo sido escrito em conjunto com ODETE MARIA DE OLIVEIRA, nele, buscou-se demonstrar que “as corporações transnacionais ostentam o papel de agentes não estatais impulsionados pelo advento da globalização e da transnacionalidade, os quais estão ocasionando inúmeras mudanças no cenário internacional e em seus mais diversos âmbitos”.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O NOVO CONTEXTO MUNDIAL: O PROTAGONISMO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS E O PAPEL DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO, de Gabriela Wentz Vieira e Braulio Cavalcanti Ferreira, tendo sido apresentada pela primeira, que buscou expor “o fenômeno da globalização econômica e o seu impacto no âmbito jurídico,

especialmente em relação ao comércio internacional. Para tanto analisa-se o protagonismo das CTN's e os mecanismos criados para solução de disputas no Comércio Internacional, em especial a CCI. Por meio do método de abordagem dedutivo e do procedimento de análise bibliográfico, analisa-se num primeiro momento o fenômeno da globalização econômica e o novo contexto mundial, para então adentrar-se ao objeto específico do estudo: o protagonismo das corporações transnacionais e o papel da CCI no âmbito jurídico das relações de comércio”.

Na sequência, de forma esmerada e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **NORMAS IMPERATIVAS DE DIREITO INTERNACIONAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, de Natalia Mascarenhas Simões Bentes, que cuidou de analisar as normas jus cogens e as reflexões desenvolvidas sobre estas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; seguiu-se a apresentação do trabalho intitulado **DA MODERNA LEX MERCATORIA COMO UM COSTUME JURÍDICO: UMA TENTATIVA DE SUBSUNÇÃO**, de Adriano Fábio Cordeiro Da Silva e Adelgício De Barros Correia Sobrinho, que refletiram sobre “a crescente relevância da moderna Lex Mercatoria como espécie dos Costumes Jurídicos e enquanto conjunto de normas que os Estados e atores do Comércio Internacional progressivamente adotam buscando regular, fomentar e disciplinar o uso das estruturas tecnológicas da Economia digital a exemplo das moedas virtuais, da uberização e do Blockchain”.

Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **INTEGRAÇÃO NO COMBATE E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA: POSSIBILIDADES E COMPARAÇÃO COM MODELO BRASILEIRO**, de Viviane Duarte Couto de Cristo, no qual se assume que a “corrupção é um mal enfrentado por todos os países”, nesse sentido, o “estudo objetiva a análise do sistema de combate à corrupção realizado na União Europeia através do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), numa abordagem comparativa com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em funcionamento no Brasil desde 2003”.

Na sequência desse conjunto foi apresentado o trabalho intitulado **A PARTICIPAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUAS FERRAMENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL. ÊNFASE NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO (OMC) E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP**, de Rodrigo Luiz Zanethi e Francisco Campos da Costa, que discorreu sobre o “comércio internacional e o meio ambiente são temas que, aparentemente, são contraditórios e distantes.

Assim, eventuais embates entre meio ambiente e acordos internacionais econômicas e comerciais devem ser resolvidas, surgindo como meio de resolução de eventuais conflitos a utilização da governança global”.

Também foi apresentado texto com o título DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS SOB NOVA PERSPECTIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO: O ART. 26 DA CADH EM FACE DO CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU, de Milton Guilherme De Almeida Pfitscher, que fez a apresentação, e Valéria Ribas Do Nascimento, que exploraram de forma bastante interessante “regime jurídico dos direitos sociais, econômicos e culturais no sistema interamericano. Busca-se compreender de que forma a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lagos del Campo vs. Peru é paradigmática na proteção de tais direitos”.

Como continuidade, foi apresentado o trabalho intitulado PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO SUPRANACIONAIS À CORRUPÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE, de Roberto Carvalho Veloso de Heron De Jesus Garcez Pinheiro, que fizeram a análise da “atuação supranacional do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no âmbito da União Européia, através de revisão bibliográfica e estudo do direito comunitário. Discorre-se sobre a compreensão científica da corrupção a partir das teorias que a referenciam, apontando-se os instrumentos convencionais de prevenção e enfrentamento”.

O trabalho A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A EVOLUÇÃO DA TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA NOS SISTEMAS ONU E OEA, escrito por Igor Davi da Silva Boaventura, que fez a apresentação, e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, trazendo reflexões sobre “a evolução dos direitos da criança no âmbito internacional e seu reconhecimento como sujeito de direitos”.

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da chamada ortodoxia do Direito, ressaltando a necessidade de discutir as bases do Direito Internacional moderno à luz da contemporaneidade e dos desafios trazidos por essa nova realidade, a qual impõe questionamentos ímpares para a sociedade internacional e que são merecedoras de novos olhares para uma possível reconstrução deste campo normativo.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação das reflexões de direito internacional abordadas na primeira sessão, sendo trazidas reflexões sobre temas igualmente

pontuais, com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E, assim, avançam os debates com os seguintes textos: REFLEXOS DO PODER DAS CORPORações TRANSNACIONAIS E O MONOPóLIO MIdIÁTICO, de Lucas Dalmora Bonissoni e Bettina Ferreira Goulart, destacando que “o poder das corporações transnacionais ou empresas multinacionais e os reflexos de seu poder nos Estados”, nesse sentido, tal poder seria “usado em prol dos detentores do capital, visando seus interesses e interferindo nas políticas de Estado, bem como nas relações internacionais”, sendo certo que a “liberdade de imprensa é necessária para que se tenha a pluralidade de ideias dentro de uma sociedade democrática, entretanto, quando ocorre monopólio midiático, esse mostra-se como o principal meio de obtenção do poder dessas corporações transnacionais”.

Ato contínuo, veio a apresentação do artigo O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A INFÂNCIA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL, exposto por Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith e Karime Ferreira Mouta, que apresentou o trabalho e que visou analisar o aumento das “notícias de pessoas que atravessam fronteiras nacionais em busca de uma vida melhor ou fugindo de situações de extrema pobreza, perseguições, violações generalizadas de direitos humanos ou profundos conflitos em seus países”.

Também veio à apresentação no Grupo de Trabalho o artigo PESSOAS DO DIREITO INTERNACIONAL E ATORES DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: CRÍTICA AO ESTATOCENTRISMO, escrito e apresentado pelo Professor Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo, que demonstrou “o anacronismo de uma ótica “estatocêntrica” dos estudos do sujeito de Direito Internacional”. Nesse contexto, a “partir da noção de “atores” da disciplina de Teoria das Relações Internacionais, este texto busca mostrar o impacto que essas entidades não-estatais promovem no cenário internacional contemporâneo”.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O ACESSO À JUSTIÇA EM FOROS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO INDIVÍDUO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, de Gabriel Moura Aguiar e Mayra Karla Correia Fagundes, que fez a apresentação do trabalho e buscou explicar o “locus standi na atual configuração do Direito Internacional em dois grandes foros internacionais: a Organização Mundial do Comércio, através de seu Mecanismo de Solução de Controvérsias e a Corte Internacional de Justiça”.

Imediatamente na sequência, iniciou-se a apresentação do trabalho CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS, de Antonella Portillo Fiorini, que abordou “as vertigens do crime de desaparecimento forçado de pessoas, da necessidade de tipificação do mesmo ao direito interno brasileiro, considerando ser de maior importância para a devida implementação do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil”.

Em finalização do bloco e do GT, foi apresentado o trabalho SUPERANDO A COLONIALIDADE DO SABER NO DIREITO INTERNACIONAL: O EXEMPLO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, da Professora Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, que reflete, nas suas palavras, “a necessidade de reconhecer-se mais uma categoria de refugiados – a dos refugiados ambientais. Isso, pois, as mudanças climáticas fomentam o deslocamento crescente de indivíduos para além das fronteiras nacionais. Contudo, essas pessoas não se encaixam nas tradicionais formas de refúgio prescritas pelo Direito Internacional. Assim, defende-se que isso decorre de uma limitação existente no Direito Internacional de quem pode efetivamente ‘dizer o direito’ – isto é, sugerir/criar as regras jurídicas nesse plano, sendo essa uma expressão da ‘colonialidade do saber’ ainda existente, sendo o seu reconhecimento uma forma de “libertação” do Sul Global”.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos. A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Posto isso, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Coordenadores:

Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff – UFRGS

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.





**OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE: OS  
DESAFIOS DE EFICIENTE REGULAMENTAÇÃO AO DESEMPENHO DAS  
CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES NÃO ESTATAIS**

**THE GLOBALIZATION AND TRANSNATIONALITY PHENOMENA:  
CHALLENGES ON EFFICIENT REGULATION ON THE TRANSNATIONAL  
CORPORATIONS' PERFORMANCE AS NON-STATE ACTORS**

**Isadora e Sá Giachin <sup>1</sup>  
Odete Maria de Oliveira <sup>2</sup>**

**Resumo**

As corporações transnacionais ostentam o papel de agentes não estatais impulsionados pelo advento da globalização e da transnacionalidade, os quais estão ocasionando inúmeras mudanças no cenário internacional e em seus mais diversos âmbitos. Nesse sentido, o presente estudo objetiva abordar os fenômenos globais e transnacionais e sua influência na atuação das corporações transnacionais enquanto atores não estatais e a dificuldade existente em estabelecer eficiente regulamentação no desempenho da atuação dessas empresas. A pesquisa usa o método dedutivo e a consulta bibliográfica e documental em obras, artigos e sites da Internet.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: globalização, Transnacionalidade, Empresas transnacionais, Atores não estatais, Regulamentação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The transnational corporations are non-state agents, a role which is driven by globalization and transnationality, which are causing many changes in the international scene and in its many different aspects. In this sense, the present study aims at approaching the global and transnational phenomena and its influence in the transnational corporations' performance as non-state actors and the difficulty that exists in establishing efficient regulations in the performance of activities of these companies. The research uses the deductive method and bibliographic and documentary search on books, articles and websites.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, Transnationality, Transnational corporations, Non-state actors, Regulation

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Bolsista FAPESC/CAPES.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); pós-doutora em Estudos Comunitários Europeus pela Universidad Complutense de Madrid-Espanha; professora titular do Mestrado em Direito da Unochapecó.

## INTRODUÇÃO

Com o advento dos fenômenos da globalização e transnacionalidade, as empresas transnacionais passaram a ganhar ainda mais força na forma de seu protagonismo como atores internacionais não estatais. Ao transcenderem limites, fronteiras e barreiras territoriais, essas empresas apresentam a característica de não pertencer a um único lugar, o que resulta no grande impacto de sua transcendente atuação.

Os efeitos dessa atuação estendem-se a diversos cenários, atingindo âmbitos sociais, econômicos, políticos, ambientais e também a questão jurídica, nesse sentido, envolvendo os limites da regulamentação em âmbito internacional. Sua incessante busca do maior lucro pelo menor custo, acaba por violar direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesse viés, essas empresas desrespeitam os direitos humanos e tal *modus operandi* ganha força a partir da atuação em rede das grandes corporações. Uma vez que transcendem, a rede se manifesta claramente no papel das corporações transnacionais, que possuem a habilidade de organizarem-se e se coordenarem de varias formas no citado sistema de redes.

Dentro desse cenário, uma questão evidenciada no presente trabalho diz respeito à eficiência do plano normativo internacional quanto à atuação das corporações transnacionais como atores não estatais, assunto abordado ao longo deste texto.

Nesse sentido, o problema de pesquisa estrutura-se por meio da seguinte indagação: Qual a influência dos fenômenos da globalização e transnacionalidade evidenciada na atuação das corporações transnacionais como atores não estatais e qual a eficiência normativa internacional existente para regulamentá-las?

O presente artigo objetiva abordar a influência da atuação das corporações transnacionais como atores não estatais e o desafio de uma eficiente normatização para regulamentá-las. Identifica-se como objetivos específicos: a) apresentar principais questões sobre as empresas transnacionais como atores internacionais; b) abordar a questão da globalização e seus desdobramentos no âmbito econômico; c) identificar a existência de mecanismos transnacionais que mostrem uma mudança de visão sobre o direito e a regulamentação em razão dessa nova realidade.

O estudo divide-se em duas seções. Na primeira - aborda-se a atuação das empresas transnacionais no papel de atores não estatais. Na sequência - focaliza-se a questão da globalização e de suas consequências econômicas e jurídicas, evidenciando a possibilidade da criação de instrumentos normativos transnacionais como resultado do novo cenário contemporâneo.

A pesquisa usa o método dedutivo e a consulta bibliográfica e documental em obras, artigos e sites da Internet. Assume-se a responsabilidade pela tradução de textos inseridos no corpo do presente artigo.

## **1 CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES INTERNACIONAIS**

Entre outras variáveis, com o surgimento do atual processo da globalização econômica neoliberal, as corporações transnacionais vêm ganhando espaço no âmbito das relações internacionais, ocasionando a fragmentação do protagonismo dos Estados, limitando seu poder e sua governança formal.

Antes de se adentrar no assunto específico das corporações transnacionais, apresenta-se aqui breve abordagem referente às Relações Internacionais, bem como do universo dos atores internacionais.

O marco histórico das Relações Internacionais liga-se à Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1914 e 1918, em consequência, sendo firmado o Pacto da Liga das Nações com a finalidade de alcançar a paz internacional (OLIVEIRA, 2014, p. 37).

Barbé (1995, p. 28) afirma, nesse sentido, que depois da Primeira Grande Guerra as Relações Internacionais obtiveram sua consolidação como disciplina, sendo criada na Inglaterra, em 1919, junto a Universidade de Gales, a cátedra Woodrow Wilson para o estudo desse conhecimento.

Conforme Oliveira (2014, p. 42), a primeira fase das Relações Internacionais foi denominada clássica, reconhecendo-se como únicos atores os denominados agentes estatais. Por sua vez, a segunda foi identificada como contemporânea, caracterizada pelo surgimento de atores não estatais, entre outras variáveis.

Em se tratando da terminologia da palavra ator, de acordo com Oliveira (2001, p. 183), “[...] deriva do Latim – *actore* – significando o agente do ato, aquele que atua, interpreta, que desempenha um papel previamente definido”.

Para Kawamura (2014, p. 45), a ideia de ator “[...] encontra-se relacionada à possibilidade de atuação no cenário internacional por meio de relações e fluxos que não precisam, obrigatoriamente, ostentar natureza jurídica”. Utiliza-se tal argumento com a finalidade de diferenciar o conceito de ator e sujeito, já que este para ser titular de direitos e obrigações, sob a ótica do Direito interno, necessita de personalidade jurídica. (KAWAMURA, 2014, p. 45).

Na perspectiva de Capetillo (1998, p. 55), ator é uma “unidade de ação individual”. Esses atores são personalidades que assumem papéis sociais, políticos ou econômicos, relacionando-se com outros agentes semelhantes na sociedade internacional.

Para Barbé (1995, p. 117), os atores internacionais constituem uma “[...] unidade do sistema internacional (entidade, grupo, indivíduo) que goza de habilidade para mobilizar recursos que lhe permitam alcançar seus objetivos [...]”. Para serem considerados como tal, esses atores devem ter habilidade para alcançar seus objetivos, assim como capacidade de influência com relação a outros atores e, por fim, autonomia, concepção adota da neste estudo. Rodrigues (1994, p. 13) melhor ilustra essa questão, afirmando que “[...] ator internacional é o agente que participa das relações internacionais. Pode ser um Estado, uma organização internacional, uma empresa transnacional, uma organização não-governamental, etc.”.

Entre as diversas tipologias, é importante destacar a existência de dois grandes grupos de agentes internacionais: os atores estatais e os não estatais. No primeiro grupo perfilam os Estados e as Organizações Internacionais, criadas pelos citados Estados. Já, dentro do conjunto do segundo grupo de atores não estatais, entre muitos outros, estão as organizações não governamentais e as empresas transnacionais, estas últimas compreendendo objeto de estudo dessa pesquisa.

As empresas transnacionais, como agentes da globalização e por ela impulsionadas, revelam-se como atores internacionais de grande protagonismo em sua atuação, encontrando-se no dia a dia dos indivíduos de diversas formas, por exemplo, colocando-os como fornecedores ou compradores, trabalhadores ou consumidores. Historicamente, pode-se verificar que esses atores não estatais privados passaram por inúmeras transformações ao longo do tempo, sendo que antes possuíam características bem diversas das ostentadas atualmente.

Quando ocorreu a Segunda Guerra Mundial já se verificava uma atuação notável desses atores em seus respectivos países de origem. Entretanto, após esse marco verificou-se uma destacada expansão e dimensão global desses agentes de inusitado empoderamento. Em vez de se manterem em um só território, foram em busca de novos espaços para atuar.

Nos anos 60, o cenário norte-americano sofreu grande mudança em termos de investimento estrangeiro direto e, em razão do estreitamento entre espaço e tempo, ocorreu também uma grande mudança nos setores do transporte e da comunicação. Nessa época, as políticas governamentais tornaram-se mais favoráveis às empresas multinacionais (GILPIN, 1987, p. 233).

Atrelado a isso, no fim da década de sessenta, “[...] as empresas com base de produção estandardizada já não conseguiam determinar preços em seus próprios territórios nacionais” (PIMENTEL, 1999, p. 71). Tal situação foi vislumbrada mesmo nos países marcados pelo protecionismo da concorrência internacional, como é o caso dos Estados Unidos da América (PIMENTEL, 1999, p. 71).

O protecionismo, por sua vez, “[...] teve consequências desvantajosas para a sociedade porque acarretava altos preços nas mercadorias e serviços, sem que a proteção permitisse a melhoria do nível de vida da maioria da população” (PIMENTEL, 1999, p. 71). Isso fez com que as empresas centrais tentassem “[...] unir-se aos concorrentes, mas a estratégia empresarial fracassou” (PIMENTEL, 1999, p. 71-72).

Ocorreu então que aquelas megaempresas que se estruturavam em torno da ideia de centralização administrativa e da multiplicação das unidades de produção tiveram seus lucros reduzidos, o que “[...] acabou desencadeando um fenômeno no qual o nível de vida nos países industrializados começou a depender menos do êxito dos gigantes e inclusive da economia nacional, do que da demanda mundial por conhecimentos, habilidades e talentos” (PIMENTEL, 1999, p. 72).

Em 1969, empresas americanas conseguiram superar, sozinhas, qualquer outra economia nacional, com exceção da União Soviética e dos Estados Unidos, produzindo um número próximo a 140 bilhões de dólares em produtos (GILPIN, 1987, p. 239).

Ainda, a maioria das grandes corporações multinacionais “[...] haviam instalado a maioria de seus ativos fora do país, e mais da metade do total de seus ganhos vinha do exterior” (GILPIN, 1987, p. 239).

Já, em 1970, “os Estados Unidos haviam se tornado mais um investidor estrangeiro do que um exportador de produtos manufaturados no país. A produção internacional por corporações multinacionais americanas havia superado o comércio [...]” (GILPIN, 1987, p. 239).

A partir do ano de 1970, houve uma nova mudança no fluxo do investimento internacional desses atores. Foi quando as empresas europeias e japonesas passaram a investir e produzir no exterior, igualmente também as corporações de países recentemente industrializados e alguns países do Bloco do Leste (GILPIN, 1987, p. 239).

Nesse sentido, Gilpin (1987, p. 239) ressalta, que “embora as empresas americanas continuassem a dominar esse campo, as multinacionais europeias e japonesas expandiram rapidamente nos anos 1970 e 1980, equilibrando a antiga predominância dos EUA”.

Com a constante evolução das empresas transnacionais, Gilpin (1987, p. 240) aponta a multinacionalização da indústria japonesa como uma das “[...] mais notáveis características da política econômica internacional”.

A atuação das corporações transnacionais, portanto, estende-se por diversas nações, em termos de propriedade, gestão, produção e atividades de venda, sob uma visão oligopolista da empresa (GILPIN, 1987, p. 232).

Na visão de Gilpin (1987, p. 231), por um lado, as empresas transnacionais são consideradas um grande benefício à humanidade, em razão de acabarem por superar os Estados, disseminando a tecnologia e auxiliando no crescimento econômico dos países. De outro, são vistas como exploradoras a qualquer custo, visando o bem da corporação, “[...] criando uma rede de dependência política e subdesenvolvimento econômico” (GILPIN, 1987, p. 231).

Tais empresas também merecem ênfase “[...] por terem assumido o papel, antes desempenhado pelo Estado, de agente principal de todo um capítulo novo na história da internacionalização da economia capitalista” (KUCINSKI, 1981, p. 04).

Assim, verifica-se que as empresas transnacionais detêm influência sobre a economia mundial, trabalhando em rede para a valoração das mais diversas moedas.

As transnacionais “[...] tornam-se a principal força econômica do mundo. Essas empresas praticamente concentram-se nos setores automobilístico, químico e farmacêutico” (BRUM, 2002, p. 53).

Um exemplo da atuação das empresas transnacionais, trazido por Brum, é a competição da Ford norte-americana com a Ford europeia. O autor explica que as transnacionais “[...] estão abolindo as fronteiras nacionais e rapidamente perdendo os vínculos com o país-sede” (BRUM, 2002, p. 54).

Nessa linha, tem-se que tal empresa “[...] parte de um centro e com ele mantém relações de lealdade, em que pese a internacionalização de suas plantas produtivas, a terceirização, o just-in-time e tudo o mais o que caracteriza a nova forma de produzir” (CERQUEIRA, 2007, p. 264).

Dentro das principais características do protagonismo das empresas transnacionais, está a sua capacidade de inverter os papéis dos atores no âmbito internacional, até mesmo vindo a superar a capacidade de atuação dos Estados, que outrora dominavam todas as áreas e ordenamentos jurídicos e agora se submetem às empresas transnacionais, vindo a depender delas.

Cerqueira (2007, p. 264) observa que “[...] essa nova divisão econômica do mundo, estabelece uma relação de antagonismo com as regulações institucionais do Estado-Nação”, referindo-se às empresas transnacionais como sendo “antinacionais”, em razão de que antigamente “[...] viviam uma relação de simbiose com o Estado e sua proteção, porque naquela escala anterior, beneficiavam-se dela” (CERQUEIRA, 2007, p. 265). Na continuidade serão abordadas as questões dos fenômenos da globalização e da transnacionalidade, com ênfase ao assunto da regulamentação das corporações transnacionais.

## **2 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A TRANSNACIONALIDADE DO DIREITO**

Em virtude do caráter transcendente das empresas transnacionais, surgiu a possibilidade de sua autorregulação. Esse lado jurídico das grandes corporações é amparado pelo fato de possuírem filiais em diferentes partes do mundo e, desse modo, fugirem do universo da aplicação e execução do âmbito normativo e de seus desmembramentos.

Considerando-se esse específico cenário, importante observar que o Direito encontra-se, em regra, vinculado ao território e que cada país possui suas próprias normas, de acordo com sua própria realidade. Daí percebe-se um dos objetivos do direito transnacional, a criação de um direito que não se vincule a apenas a um território, e que regre a forma de atuação dos atores que possuem a capacidade de transcender para além das fronteiras do Estado-nação.

Essa emergente manifestação do direito em seu caráter transnacional, aos poucos, está tentando regularizar um novo cenário mundial, sugerindo que o Direito Internacional já não possui mais a capacidade de abranger todas as novas relações advindas da multiplicidade de atores que permeiam a sociedade global.

O enfoque do presente trabalho se dá sobre as consequências econômicas dessa atual configuração e seus efeitos jurídicos, o que Grossi (2009) irá chamar de direito da globalização, ou problema jurídico da globalização.

O presente ponto busca, portanto, mostrar alguns elementos cruciais sobre a compreensão acerca da globalização, para então adentrar em seus aspectos econômicos e jurídicos.

Com os inúmeros avanços do mundo atual, é possível perceber o fenômeno conhecido como globalização, o qual não possui uma única caracterização, em razão de sua amplitude, mas que pode ser percebido nos mais diversos cenários.

Na visão de Olsson (2012, p. 90), “a globalização é um fenômeno intrigante e desafiador porque exige a superação de uma ímpar conjugação de variáveis multifárias”. O



mesmo autor também descreve a realidade dentro deste modelo, como se o tempo e a distância se apresentassem de maneira diversa, ocorrendo “[...] uma espécie de aceleração do mundo”. (OLSSON, 2012, p. 91).

Com a globalização, as informações percorrem os territórios, em regra, ignorando a existência de fronteiras, através de uma rede que conecta a maior parte do mundo, não importando a distância entre um país e outro.

Para Oliveira (2005, p. 72) “a globalização, como fenômeno que busca a consolidação da globalidade, se manifesta por várias determinantes, sendo uma delas o espaço em suas diversas modalidades, em especial no espaço geográfico [...]”.

Embora nem todas as regiões possuam tal rede, esse processo ainda está ocorrendo, o que demonstra que a globalização permanece em crescente desenvolvimento.

Octavio Ianni (1999) aborda em amplo sentido a questão da globalização, reconhecendo que esse processo engloba situações referentes à nacionalidades, questões políticas, sociais, econômicas e até mesmo, culturais. O autor afirma que a globalização “[...] assinala a emergência da sociedade global, como uma totalidade abrangente, complexa e contraditória”. (IANNI, 1999, p. 11).

Ianni (2007, p. 12) ainda vai mais a fundo, observando que tal acontecimento apresenta uma “[...] ruptura drástica nos modos de ser, sentir, agir, pensar e fabular”.

Já, Milton Santos (2001) apresenta visão um tanto quanto mais crítica acerca do fenômeno aqui tratado, concordando com a ideia de que o mundo parece estar mais facilmente ao alcance de todos, mas que ele “[...] se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal”. (SANTOS, 2001, p. 19).

Giddens (2006) refere que a globalização não é algo que se limite a grandes sistemas, mas que também possui direta influência na vida pessoal dos indivíduos. E por isso, este autor expõe que “[...] a globalização não é um processo simples, é uma rede complexa de processos. E estes operam de forma contraditória ou em oposição aberta”. (GIDDENS, 2006, p. 24).

Nesse sentido, “[...] após os homens terem viabilizado projetos políticos nacionais, passam a delinear uma aventura de dimensões planetárias, que produz a percepção de que o mundo atual e seus problemas tornaram-se mais complexos, interdependentes e globalizados” (BEDIN, 2001, p. 2).

Observa-se, desta forma, que esse fenômeno, embora não tão recente, permanece em constante evolução, interligando cada vez mais o mundo, em aspectos que vão desde a perspectiva tecnológica, no âmbito das comunicações, até questões econômicas, jurídicas e sociais, transpondo barreiras.

São inúmeros os efeitos causados no mundo na era da globalização, podendo ser encontrados no campo político, econômico, cultural, e até mesmo, social. Faz-se importante, então, observar que muitos destes âmbitos estão interligados às decorrências do direito, em razão do fenômeno da globalização.

Isto porque, em regra, grande parte das esferas abordadas pela globalização necessita de uma regulamentação, que acaba por se adequar a este cenário. Um exemplo a ser percebido é a internacionalização do capital, De acordo com Ianni (2013, p. 57), abrange “[...] a formação, o desenvolvimento e a diversificação do que se pode denominar ‘fábrica global’”.

Oliveira (2005, p. 195) explica que “[...] a mundialização do capital passa a traduzir, além da tentativa da reprodução ampliada do capital e das forças produtivas em escala global, também a globalização das relações de produção”. Ou seja, a forma como essas relações são entendidas, até mesmo sob uma perspectiva do desempenho das empresas transnacionais como atores não estatais, é totalmente modificada e renovada, para atender a esta nova demanda.

Ianni (2013, p. 58), entretanto, reitera que “[...] o capitalismo continua a ter bases nacionais, mas estas já não são determinantes”. O mesmo autor, ainda aduz que o Estado passa por uma fase de modernização, enquadrando-se às “[...] exigências do funcionamento mundial dos mercados, dos fluxos dos fatores da produção, das alianças estratégicas entre corporações” (IANNI, 2013, p. 59).

No mesmo sentido, Oliveira (2005, p. 196) observa, que no momento em que o capital deixou de encontrar-se fixo somente no domínio local e no nacional, acabou por se direcionar ao mundo todo “[...] e estendeu-se ao processo do capital e ao processo do trabalho, ambos em escala mundial, levando a divisão estatal a fragmentações de extremos desconhecidos”.

Entre tais transformações, são destacadas por Ianni (2013, p. 59), as seguintes: “[...] a internacionalização das diretrizes relativas à desestatização, desregulamentação, privatização, abertura de fronteiras, criação de zonas francas”.

Assim, tendo em vista que “com o processo de globalização, a dinâmica do capital vai rompendo fronteiras, os regimes políticos, as culturas e as civilizações” (OLIVEIRA, 2005, p. 195), nota-se que a internacionalização do capital permanece surtindo efeitos sobre a esfera jurídica de todo o mundo.

As relações comerciais globais, na visão de Oliveira (2003, p. 844) “[...] resultam intercâmbios de extraordinárias proporções, vinculando singular mobilidade de livre

circulação de bens, direcionada a mercados globais de todos os continentes, desconhecendo distâncias e nacionalidades [...]”.

Não obstante, denota-se que “[...] o comércio, pelo fluxo veloz e voraz do exercício de suas atividades de maior lucro, encontra-se circundado pelos efeitos do fenômeno da globalização, desconhecendo-se, entretanto, o grau de sua real dimensão globalizada” (OLIVEIRA, 2003, p. 844).

O direito internacional econômico foi historicamente criado para acompanhar as mudanças trazidas pela globalização sobre a economia, cuidando da regulamentação das relações econômicas internacionais, “[...] abrangendo tanto os processos de produção de bens como de seu intercâmbio, assim considerados ao transcenderem fronteiras estatais” (OLIVEIRA, 2003, p. 845).

No entanto, é importante ressaltar que o Direito Internacional importa regras ditadas pelos Estados, daí a necessidade de se reconhecer que, nessa nova ótica mundial, já não se verifica espaço regulamentador exclusivo do ente estatal. Isso porque são inúmeros os organismos que já ditam suas próprias regras, bem como aqueles que, além disso, influenciam os Estados na produção de suas normas internas, como é o caso das empresas transnacionais, que se valem de seu poder econômico para se sobressair com relação às nações, questionando, até mesmo, o alcance de sua soberania.

E, dentro desse panorama, verifica-se o enfraquecimento do Estado, em face da atuação dos atores não estatais, eis que até o século passado, o Estado ainda mantinha seu posto estatocêntrico e soberano, o que foi mudando conforme a evolução das sociedades interna e internacional, em razão do surgimento de novos atores e da globalização (OLIVEIRA, 2014, p. 42).

Com a competitividade ensejada pelas corporações transnacionais, as empresas locais acabam por se encontrar em meio a uma desigualdade na concorrência, e isso coloca “[...] o modelo de produção nacional sob o comando da competência global, resultam níveis de interconexão de investimento das economias com o sistema comercial global e com as determinações do mercado mundial, ocasionando profunda repercussão na política interna” (OLIVEIRA, 2003, p. 927).

Para além dos efeitos econômicos deste cenário, verifica-se uma profunda consequência social dentro do Estado-nação, uma vez que esse modelo sugere uma prioridade à obtenção de lucro, prejudicando “[...] políticas estatais de bem-estar social, cujas metas [...] são esvaziadas nas suas práticas por economias de escala mundial, complexas tecnologias,

produção especializada e pela alta competitividade das corporações transnacionais” (OLIVEIRA, 2003, p. 938).

Para Grossi (2009), o advento da globalização contribuiu para as novas configurações do Estado, acarretando inúmeras consequências, em especial, jurídicas e políticas.

Na visão do mencionado autor “[...] globalização significa desterritorialização; conseqüentemente, também, significa a primazia da economia em detrimento da política; ademais, significa o eclipse do Estado e da sua expressão mais representativa, a soberania” (GROSSI, 2009, p. 157).

Grossi (2009) aborda o fato de que o direito possui, historicamente, um viés estatal, sendo que a burguesia, ao assumir o poder, teria monopolizado a criação do direito ao Estado. Da mesma forma, tem-se que no Antigo Regime “[...] o único ator foi o Estado e única voz a sua, a lei, ou seja, o ato que manifestava a sua vontade suprema, vontade que obviamente tinha um espaço de eficácia restrito ao território em que a soberania estatal se projetava” (GROSSI, 2009, p. 158).

Para ilustrar esse cenário do direito burguês, Grossi (2009) utiliza como exemplo uma rede de pescadores, a qual representaria tal ordem jurídica, podendo-se vislumbrá-la contendo “[...] malhas largas ou larguíssimas, peneirando muito pouco e permitindo uma imissão maciça do exterior, mas pode também ter malhas mínimas, filtrando rigorosamente o que vem do exterior” (GROSSI, 2009, p. 158).

O autor ressalta que essas malhas estreitas representam uma rigorosidade na filtragem, tornando possível uma evidência na fronteira entre fatos econômicos, sociais, além do direito (GROSSI, 2009).

Com o advento da sociedade internacional moderna, a qual se consolidou com a Paz de Vestfália, em 1648, o Estado consolidava-se, passando a ser o principal ator das relações internacionais (BEDIN, 2001, p. 131).

Desta forma, “foi com a Paz de Vestfália que se consolidou o Estado moderno como potência soberana e politicamente independente, afirmando-se como o núcleo duro da sociedade internacional do mundo moderno” (BEDIN, 2001, p. 143).

O autor ainda afirma, que “articulada dessa forma, a sociedade internacional moderna vai-se definindo como uma sociedade tipicamente interestatal, em que estarão presentes, pelo menos inicialmente, apenas os Estados soberanos” (BEDIN, 2001, p. 150).

Assim, tem-se que “o genuíno direito moderno fundamenta-se em três pilares muito simples que o suportam: Estado, lei e território. E o direito, que se tornou uma dimensão

rígida e formal, se distancia e se separa do social e da sua insuprimível historicidade” (GROSSI, 2009, p. 159).

Dentro dessa perspectiva, Bedin (2001) explica que a sociedade internacional moderna entrou em declínio, “[...] pois as relações que ainda se chamam de internacionais – mas que deveriam ser chamadas de transnacionais – adquiriram crescente complexidade em seus diversos aspectos, polaridade incerta entre os seus principais atores [...]” (BEDIN, 2001, p. 315).

Ademais, registrou-se a incidência de uma cada vez maior interdependência, além de cooperação, nessa nova sociedade, que é o que se conhece hoje como a sociedade internacional contemporânea – uma sociedade com configurações totalmente novas, além de uma reconhecida pluralidade de atores (BEDIN, 2001).

Kawamura (2014) também defende que a sociedade contemporânea se encontra melhor definida como sendo transnacional, em vez de internacional, em razão da peculiaridade de suas relações.

O autor explica, que essas novas relações “[...] ocorrem transversalmente, entre diversas ordens jurídicas, num plano de referência comum, muito mais amplo do que apenas entre unidades estatais e suas relações” (KAWAMURA, 2014, p. 150).

Ademais, Kawamura (2014, p. 151) afirma que este denominado espaço transnacional “[...] seria uma terceira dimensão, com lógica própria, em que desapareceriam as limitações de tempo e espaço, que comumente prevaleciam e se visualizavam nas relações internacionais”.

No mesmo sentido, “[...] com a mundialização crescente da economia e a generalização do sistema capitalista como modo único de produção e de troca de riquezas, a ‘soberania monetária’ do Estado deixou o mundo das realidades para atingir o mundo dos mitos” (CARREAU, 2003, p. 702).

Desta forma, “[...] os Estados viram seus mais reconhecidos e estabelecidos poderes monetários pura e simplesmente paralisados e obliterados; de outra, os mercados chegaram a obter de fato, indireta ou diretamente, um verdadeiro poder de criação monetária” (CARREAU, 2003, p. 702).

O autor complementa, afirmando que “[...] existe hoje um espaço [...] financeiro e monetário (esses dois aspectos sendo hoje indissociáveis) privado transnacional, no qual os Estados e seus desmembramentos ou emanações aparecem como atores banalizados” (CARREAU, 2003, p. 716).

Grossi (2009) observa que a inevitável crise do Estado provém de uma complexidade que se iniciou no âmbito social, até atingir o campo jurídico.

Na visão de Papendorf (2011, p. 210), “o monopólio legal do Estado – e seu monopólio legislativo em particular – está ameaçado pelos poderes transnacionais. O papel do Estado é tomado por diferentes organizações e cooperações”.

O mesmo autor menciona como exemplo a *World Trade Organization*, para evidenciar que não é somente um único regime que caracteriza esse fenômeno legal ocasionado pela globalização, e sim, uma multiplicidade de regimes de governança (PAPENDORF, 2011).

Para ele, “neste contexto, uma norma abstrata trabalhando como um mecanismo de regulação não é relevante; o que é requerido é uma lei civil que crie soluções flexíveis e individuais para o problema em questão” (PAPENDORF, 2011, p. 210).

E, é nesse contexto que o autor ressalta a importância dos advogados nos interesses das corporações, uma vez que, “com seu modo legal de pensar, os advogados governam os mecanismos da globalização. Advogados e juristas estabelecem redes de influência que são organizadas transnacionalmente” (PAPENDORF, 2011, p. 210).

Além disso, estes advogados “[...] desenvolvem estratégias para corporações globalmente orientadas e geram normas para o comércio mundial que irão praticar e interpretar” (PAPENDORF, 2011, p. 210).

Contudo, com a globalização, o Direito adquire um novo formato, passando a vigorar no plano internacional novos atores, a exemplo das corporações transnacionais, conforme visto no primeiro tópico do presente ensaio.

Ao abordar as principais características do direito transnacional, Papendorf (2011, p. 221) remete à visão de Quack (2008)<sup>1</sup>, afirmando que este direito: “é principalmente criado e realizado por atores privados; É baseado nos princípios gerais do direito, que são utilizados em campos especiais de prática; É principalmente codificado em contratos padrões, códigos morais e normas de direito”.

Cita-se, como exemplo de atores que contribuem para a transnacionalização do direito, a *World Trade Organization*, o Fundo Monetário Internacional e também o Banco

---

<sup>1</sup> Tais características aparecem em um manuscrito não publicado, de autoria de Quack, S. 2008, referenciado da seguinte forma no artigo de Papendorf (2011): Quack, S. 2008. “Governance durch Praktiker: Vom privatrechtlichen Vertrag zur transnationalen Rechtsnorm. Vortrag auf dem Kongress ‘Wie wirkt Recht’ der deutschsprachigen Rechtssoziologie-Vereinigung, Universität Luzern 4-6 September 2008 (unpublished manuscript)”. Em que pese não haver a possibilidade de referenciar diretamente o autor Quack, S., em razão da inacessibilidade de referida obra, é imprescindível a sua utilização e contribuição para o presente trabalho.

Mundial, sendo que a *World Trade Organization* “[...] é uma organização internacional que lida com direito internacional e tem suas próprias competências projetadas para supervisionar e liberalizar o comércio internacional” (PAPENDORF, 2011, p. 221).

Referida organização tem foco sobre normas antidumping e a redução de limitações em termos de comércio, e, em caso de descumprimento das regras é utilizado o sistema de solução de controvérsias da própria *World Trade Organization* (PAPENDORF, 2011, p. 221).

Papendorf (2011, p. 222) anota que “em casos de discordância em questões de direito e interpretações legais, a decisão do Órgão de Solução de Controvérsias, localizado em Genebra, pode apelar para o Órgão de Apelação [...]”.

Destaca-se na temática aqui abordada, a *Lex Mercatoria*, considerada como “[...] uma ordem jurídico-econômica mundial no âmbito do comércio transnacional, cuja construção e reprodução ocorre primariamente mediante contratos e arbitragens [...]” (NEVES, 2009, p. 189).

Nesse sentido, Grossi (2009, p. 162) aduz que “o direito da globalização não é puro, nem pretende ser puro: a pureza não entra em suas finalidades, mas, melhor, implementou instrumentos novos e eficazes de imediata utilidade para os operadores econômicos”.

Desta forma, tem-se que “o direito se converteu em uma realidade duríssima e rigidíssima; reduzido a um admirável sistema, é lógico, certo, claro, portanto inevitável” (GROSSI, 2009, p. 163).

Já dentro da perspectiva da globalização “[...] não existe nenhum espasmo textual, melhor, o direito se distingue aqui por uma acentuada oralidade. Evita-se, desde o momento do seu aparecimento, o objetivo primeiro do direito estatal: a rigidez” (GROSSI, 2009, p. 164).

Dentro dessa ideia, Grossi (2009, p. 165) defende que “[...] o núcleo fundamental, o mais delicado e o mais prepositivo do direito globalizado, os contratos, ou seja, o suporte jurídico do mercado precisa de princípios ordenadores e não de amarras normativas”.

Outra consequência dos fenômenos da globalização reside nas situações onde não é mais “[...] o Estado que projeta ou aceita novas formas de organização jurídica, mas algo que acontece além do Estado (ou mesmo contra o Estado). Forças privadas, sobretudo forças econômicas, começam a produzir efeito” (GROSSI, 2009, p. 166).

O que se forma então é um novo cenário de atores e protagonistas, dentro do qual permanece “[...] a estrutura oficial, com as suas leis, os seus regulamentos, os seus oficiais de polícia, os seus juízes, mas conjuntamente se desenha um binário novo com suas fontes

produtoras, seus instrumentos, seus institutos, seus juízes privados (árbitros)” (GROSSI, 2009, p. 166).

A globalização, portanto, “[...] mostra sua dupla face para o jurista; grande ocasião de maturação e de abertura, mas também um grande risco. O risco encontra-se na arrogância do poder econômico, que não é menor do que a ameaça do poder público” (GROSSI, 2009, p. 170).

Desse modo, sendo possível vislumbrar aqui claramente a atuação das grandes corporações, esse risco “[...] é a instrumentalização da dimensão jurídica à satisfação de interesses econômicos, que com frequência se concentram em clima de capitalismo desenfreado no alcançar com qualquer meio e a qualquer curso o maior lucro possível” (GROSSI, 2009, p. 170).

O que ocorre é uma espécie de flexibilização do formato clássico do direito, para adequar-se a esta sociedade transnacional, onde se prioriza interesses econômicos sobre o bem comum, e se permite que as grandes empresas valham-se de todas as formas possíveis para aumentar seu lucro com o menor custo. Em razão disso, já é possível vislumbrar algumas práticas regulamentadoras em caráter transnacional, com o objetivo de coibir essa nociva atuação por parte das empresas transnacionais.

Esses novos mecanismos, por vezes, não possuem viés estatal, evidenciando a transnacionalidade do direito, e sendo emanados por organizações de diversas naturezas jurídicas, demonstrando uma diversificada forma de regulamentação no âmbito internacional. Talvez, até mesmo, seja mais adequado referir-se a essa questão como uma governança transnacional, e não o direito propriamente dito.

Contudo, assim como no Direito Internacional, essa forma de regulamentação ainda deve ser estudada e aperfeiçoada a fim de que seja devidamente eficaz, pois um dos maiores desafios da regulamentação em âmbito internacional (e transnacional) é a sua aplicabilidade na prática, razão pela qual se deve buscar meios para evitar a não observância desses parâmetros.

Entre as tentativas de abranger essa transnacionalidade das relações no campo jurídico, encontram-se a já mencionada *Lex Mercatoria*, que busca normatizar as transações comerciais e, de acordo com Kawamura (2014), evidencia uma capacidade de autorregulação, sendo, portanto, independente do campo normativo do ente estatal.

No âmbito econômico são vários os exemplos de normas que não são emanadas pelos Estados e, portanto, não se caracterizam como Direito Internacional, tais como os “[...] Termos Internacionais de Comércio (*International Commercial Terms*), o *Uniform Customs*



*and Practices for Documentary Credits* (UCP) e a arbitragem comercial no setor privado, mecanismo de resolução de controvérsias largamente utilizado no comércio internacional [...]” (KAWAMURA, 2014, p. 152).

O Comércio Justo (*Fair Trade*) é outro exemplo desta manifestação, e busca regulamentar as atuações do comércio, de modo que não sejam ocasionados danos à sociedade em face desta atuação.

Para Stelzer e Gonçalves (2017, p. 58), o comércio justo “[...] vem sendo entendido enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável, garantindo aos trabalhadores condições de vida plena e às comunidades (nas quais esses trabalhadores estão inseridos) crescimento econômico integral”.

No mesmo sentido, tem-se que “[...] o Fair Trade preocupa-se para uma ação conjunta, reflexiva e orientada para um mundo transnacional fraterno e de busca das melhores condições econômico-sociais por intermédio da prática comercial” (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 63).

A *Fairtrade Labelling Organizations International* (FLO) é uma das organizações que convergem para o comércio justo, e para isso, estabelece padrões para as atividades econômicas, desde a contratação de pessoal, até de subempresas contratadas para a obtenção de mão de obra e matéria-prima, que é justamente onde as corporações transnacionais conseguem encontrar uma brecha a fim de se livrar da responsabilidade pelas más condições de trabalho nas fábricas, por exemplo. Referida organização, portanto, trabalha para evitar a reiteração desta prática, entre outras. Os referidos padrões referem-se a organizações de pequenos produtores, ao trabalho contratado, à produção contratual, à indústria têxtil, à questão climática, e para o comércio em geral de produtos advindos do comércio justo (FLO, 2018).

Verifica-se, que a transnacionalidade está se manifestando cada vez mais, e o comércio justo, como um de suas manifestações, está buscando fazer com que a atuação das empresas pare ocasionar tantos problemas mundialmente.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): A OCDE (ou *OECD - Organisation for Economic Co-operation and Development*) possui como missão promover políticas, a fim de melhorar o bem-estar econômico e social das pessoas ao redor do mundo (OECD, 2018).

Nesse passo, “as diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (Diretrizes) foram criadas em 1976 como parte da Declaração da OCDE sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais [...]” (CARDIA, 2014, p. 64).

Apesar de não possuírem caráter vinculante, essas diretrizes são uma importante representação da responsabilidade social corporativa, e “a inserção desses parâmetros de proteção é extremamente importante no que tange à extensão do compromisso de respeito aos direitos humanos por parte das empresas transnacionais aos Estados em desenvolvimento” (CARDIA, 2014, p. 64).

A *International Organization for Standardization* (ISO) é uma “[...] organização internacional não governamental e independente, com uma adesão de 162 de organismos nacionais de normalização” (ISO, 2018, n.p.). Desta forma, a ISO, juntamente com seus membros, busca desenvolver padrões internacionais que forneçam apoio à inovação e soluções a desafios em escala global (ISO, 2018).

No que tange à atuação das grandes corporações, foi criada em 2010 pelo Grupo de Trabalho de Responsabilidade Social da Organização Internacional de Normalização a Norma Internacional ISO 26.000, a qual tem por objetivo que as empresas desempenhem sua principal atividade, considerando “[...] um conjunto de práticas éticas que visem, simultaneamente, ao bom desempenho econômico do empreendimento empresarial, à conservação do equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, à melhoria da sociedade como um todo” (CARDIA, 2014, p. 68)

Esses padrões indicados pela ISO 26.000 possuem caráter voluntário, assim como as demais diretrizes da organização, mas é uma norma amplamente reconhecida no âmbito empresarial internacionalmente (CARDIA, 2014, p. 68).

Os temas abrangidos pela norma abrangem “[...] governança organizacional; direitos humanos; práticas trabalhistas; meio ambiente; práticas operacionais justas; proteção dos consumidores; e participação e desenvolvimento social comunitário” (CARDIA, 2014, p. 69).

Além disso, verifica-se a incidência de sete princípios que norteiam o conteúdo da norma, sendo eles: “[...] transparência, comportamento ético, respeito pelo interesse das partes interessadas (*stakeholders*), respeito pelo Estado de Direito, respeito pelas Normas Internacionais de Comportamento e respeito aos direitos humanos”. (CARDIA, 2014, p. 69).

Pode-se observar, portanto, que tal norma vem sido cada vez mais reconhecida internacionalmente, além de acompanhar as configurações de uma sociedade cada vez mais transnacional.

Apesar de estas normas não se apresentarem como suficientes para uma efetiva melhora no plano econômico internacional, em termos de proteção à sociedade contra as atividades danosas realizadas por parte das grandes corporações, elas, juntamente com outras

iniciativas que surgem a cada momento, podem ser o ponto de início para a verdadeira mudança.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho ocupou-se da atuação das empresas transnacionais como atores internacionais não estatais e a sua relação com os fenômenos da globalização e da transnacionalização, com as novas configurações econômicas e jurídicas da sociedade contemporânea.

Por meio do que foi mostrado neste estudo, é possível observar que as corporações transnacionais ostentam forte influência no âmbito da decisão mundial, caracterizando-se como reconhecidos atores não estatais das Relações Internacionais contemporâneas.

Com sua capacidade de transcendência acabam por atuar através das fronteiras estatais e a contribuir para a reconfiguração das relações que permeiam o mundo. Contudo, sua busca incessante pelo lucro encontra-se no topo das suas prioridades, fazendo com que essas empresas esqueçam-se de preocupações primordiais, como o bem-estar social e a defesa dos direitos humanos, o que as leva a desrespeitar tais âmbitos.

Essa atuação encontra apoio na globalização, fenômeno em plena evidência no cenário internacional e que vem promovendo mudanças significativas nos planos econômico e jurídico ao redor do mundo.

O protagonismo das grandes corporações, aliado aos fenômenos da globalização e da transnacionalidade, fez com que a própria soberania dos Estados passasse a ser questionada, até mesmo no plano normativo, fazendo com que o Direito Internacional não fosse mais suficiente para abranger tais relações, o que fez surgir um novo desafio para o campo do Direito, passando-se a buscar novas formas de regulamentação, para fazer com que as grandes empresas respeitassem limites e padrões de atuação, por meio de organizações nem sempre vinculadas aos Estados, o que evidencia uma verdadeira transnacionalidade do direito.

Este novo modelo, apesar de ainda não ser suficiente para abranger o mundo de busca incessante por lucro por parte das corporações transnacionais, e evitar que transgressões a direitos fundamentais ocorram neste percurso, encontra-se em constante inovação e aperfeiçoamento, a fim de que em determinado momento seja possível ocorrer uma transformação da sociedade em que vivemos para um mundo mais pacífico e mais justo.

## REFERÊNCIAS

BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: Ed.Unijuí, 2001.

BRUM, Argemiro Luís. **A economia internacional na entrada do século XXI: transformações irreversíveis**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

CAPETILLO, Ileana Cid. **La discusión sobre los actores en el escenario internacional. Política y Cultura, Distrito Federal, México**, n. 10, p. 47-60, 15 jun 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26701004>> Acesso em: 3 set. 2018.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6649>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. **Ordem jurídica internacional & internacionalização do capital**. Curitiba: Juruá, 2007. CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. **Ordem jurídica internacional & internacionalização do capital**. Curitiba: Juruá, 2007.

CARREAU, Dominique. A soberania monetária do estado no final do século XX: mito ou realidade? In: DAL RI Júnior, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003, p. 695-718.

FAIRTRADE LABELLING ORGANIZATIONS INTERNATIONAL (FLO). 2018. Disponível em: <<http://www.fairtrade.net/>>. Acesso em: 5 set. 2018.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

GILPIN, Robert. **The political economy of international relations**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1987.

GROSSI, Paolo. **Globalização, direito, ciência jurídica**. Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL], v. 10, n. 1, p. 153-176, 2009. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1925/993>>. Acesso em 3 ago. 2018.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teorias da globalização**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teorias da globalização**. 17 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **All about ISO**. 2018. Disponível em: <<https://www.iso.org/about-us.html>> Acesso em: 4 set. 2018.

KAWAMURA, Karlo Koiti. **Arena das empresas transnacionais e o desafio de regulamentação**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

KUCINSKI, Bernardo. **O que são multinacionais**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NEVES, Marcelo **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais: estudos de introdução**. Curitiba, Juruá, 2001.

\_\_\_\_\_. Relações comerciais globais e o império dos mercados mundiais. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003, p. 843-951.

\_\_\_\_\_. **Teorias globais e suas revoluções: fragmentações do mundo**. Volume III. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

\_\_\_\_\_. Relações internacionais, direito e atores não estatais: Delineamentos de Fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismo dos atores não estatais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. V. 1. p. 33-131.

OLSSON, Giovanni. **Relações Internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2012.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **About**. 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/>> Acesso em: 5 set. 2018.

PAPENDORF, Knut. Business Lawyers in the Age of Globalization – a comparison of the situation in Norway and Germany. In: HELLUM, Anne; ALI, Shaheen Sardar; GRIFFITHS, Anne. **From transnational relations to transnational laws: northern European laws at the crossroads**.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **O que são relações internacionais?** São Paulo: Brasiliense, 1994.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Transnacionalidade e Redes de Colaboração Solidária: sua importância na consolidação do Comércio Justo**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). v. 9. nº 1, p. 53-64, 2017. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.06/5988>> Acesso em: 4 ago. 2018.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.